Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A PRIORIDADE DE VAGA ESCOLAR PARA O ALUNO CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM IDOSOS EM ESCOLA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	27/11/2023 00:56:45	**Data da assinatura:**	27/11/2023 00:58:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
27/11/2023

INSTITUI A PRIORIDADE DE VAGA ESCOLAR PARA O ALUNO CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM IDOSOS EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a? criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam idosos, a prioridade de vaga em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa idosa, devera? solicitar a matrícula diretamente nas unidades da rede pública estadual de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - da criança ou do adolescente: documento que comprove a sua identidade;

II - dos pais ou responsáveis: documento que ateste a condição de pessoa idosa e comprovante de residência.

§ 2o No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será? necessário apresentar documento que comprove a sua guarda ou tutela.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A presente propositura trata da dificuldade das crianças e/ou adolescentes de se deslocarem diariamente para as respectivas escolas distantes de suas residências, sendo estas, filhos de pais idosos. Esse problema pode ser observado diuturnamente perante a rede de ensino no estado do Ceará. Pessoas idosas, a maioria delas carentes e grande parte acometida de algumas doenças que impossibilitam a locomoção das mesmas e dificultam a ida para a escola dos filhos menores (crianças e/ou adolescentes), causando enorme transtorno no desempenho escolar dos mesmos. Outros estados da Federação já adotam o proposto no presente projeto, tendo sido de enorme valia a experiência e de um ganho imensurável, tanto para as crianças e/ou adolescentes, como para os pais idosos e, principalmente para as escolas, pois conseguem ao final do ano letivo, obter o êxito programado para o sucesso dos seus alunos. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de novembro de 2023.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)